



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720853/2015-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.281 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Embargante ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a omissão no Acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no Recurso Especial, devem ser acolhidos os Embargos de declaração visando a saná-lo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EFEITO INFRINGENTE.

Acolhidos os Embargos de declaração em razão de omissão contida na análise do Recurso Especial de divergência, relativamente aos paradigmas apresentados, nova apreciação do recurso pode levar a efeitos infringentes.

Hipótese em que verifica-se a divergência alegada.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. RETIFICAÇÃO DE CAMPO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A simples retificação de um dos campos do Conhecimento Eletrônico (CEs) não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os embargos de declaração com efeitos infringentes, para retificar o Ac. 9303-010.499, para conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se o presente processo de Embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo (fls. 670/674), alegando haver vício de omissão no julgado, com base no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 9303-010.499**, de 14/07/2020, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa. Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões fáticas diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

O Embargante interpôs o Recurso Especial suscitando divergência jurisprudencial que visa rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores em relação a seguinte matéria: “à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação da pela Lei n.º 10.833, de 2003 e ainda, deixando de aplicar ao caso a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 04/02/2016”.

No Acórdão embargado n.º 9303-010.499, restou assentado que “a partir do cotejo dos Acórdãos – recorrido e paradigmas, constata-se que não houve divergência na interpretação da legislação tributário-aduaneira (art. 107, IV, ‘e’, do Decreto- Lei n.º 37/1966), em relação à aplicação da multa pelo fato não prestar informação sobre conhecimento de carga, em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio, mas sim, situações fáticas distintas, qual seja, **no recorrido**, assentou-se que as informações foram prestadas a destempo (fora do prazo legal); já nos **paradigmas**, definiu que ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva”.

Como se vê, a Turma assentou que a divergência não restou comprovada pois trataria de situações fáticas distintas e, portanto, **não se conheceu** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Regularmente intimada nos autos a Embargante apontou omissão no julgado, alegando equívoco nas premissas que nortearam a decisão, uma vez que, também neste processo, tratar-se-ia de autuação decorrente de **retificação de informações**, passando a indicar os pontos e os documentos anexados pela Fiscalização nos autos, que comprovariam tal alegação, como apontado no Recurso Especial conforme trecho abaixo reproduzido (fl. 612/613):

“Além de ter reconhecido no auto de infração que o fato gerador da multa foi a retificação de informações, a Aduana anexou documentos que fazem prova desse fato, destacando-se os de fls. 10 (tabela com a descrição das infrações como sendo “*pedido retif. – alteração item pós atracação e/ou pedido retif. – alteração carga pós atracação*”), 15, 18, 21, 22, 24, 27, 29, 32, 35, 42, 44, 47, 48, 53, 56, 57, 59, 68, 71, 74,

77, 80, 83, 87, 91, 94, 100 e 101 (extratos sobre bloqueio da carga, com o motivo “PEDIDO RETIF – ALTERAÇÃO ITEM APÓS ATRACAÇÃO” e outras indicações claras de que os fatos geradores das multas foram mesmo as retificações realizadas”.

Pode ser verificado nos autos que, na decisão da DRJ, no Acórdão da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara da 3ª Seção, bem como no Acórdão embargado, restou assentado que a infração foi motivada pelo descumprimento dos prazos, conforme demonstrado pela Fiscalização na Tabela 1, no corpo do Auto de Infração (fl. 10), baseada nos documentos acostado pelo Fisco de fls. 14/496.

No entanto, no Recurso Especial, sustenta a Embargante que a infração imputada no lançamento diz respeito à retificação de informações, trazendo no seu escopo, recortes do texto de documentos coligidos ao processo pela própria Fiscalização quando de sua instrução, exurgindo daí a existência de **omissão** saneável por meio de recurso de Embargos. Veja-se:

Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Solta

Número do Item: 0001

Tipo

03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo

05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Os documentos a que faz menção o Contribuinte, referem-se aos seguintes: Extratos do Conhecimento Eletrônico (CEs) de fls. 14/104; Consulta de Conhecimentos - Siscomex Mercante de fls. 105/137; Consulta Extrato da Escala – Sistema RFB, de fls. 138/170; e Consulta Extrato do Manifesto às fls. 171/496.

Neste contexto, temos que no Despacho de Admissibilidade de Embargos - CSRF/3ª Turma, de 23/10/2020, a Presidente da CSRF deu seguimento aos Embargos opostos, consignando que em todos os casos relacionados, salvo erro de interpretação da informação, os Conhecimentos Eletrônicos Mercantes (CEs) têm data de inclusão anterior à data registrada de atracação da embarcação, correspondendo as datas de “prestações de informações” extemporâneas, relacionadas na Tabela 1 (Planilha de fl. 10), às datas de bloqueios por pedidos de retificação pós-atracação.

E conclui consignando que, *“Diante desse contexto, há uma **aparente** procedência na alegação do embargante de que teria havido um erro de premissa fática no acórdão recorrido, eis que a “falta de prestação de informações” parece consistir em dados retificados, de modo que remanesceria ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Colegiado, a configurar pretensa omissão”*.

Em face de todo o acima exposto, a Presidente da CSRF deu seguimento aos Embargos de declaração para apreciação plenária.

É o Relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Os Embargos de declaração interpostos pelo contribuinte atendem aos requisitos formais previstos no art. 65, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Esse Regimento assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. **Cabem embargos de declaração** quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Segundo o dispositivo acima transcrito, os Embargos de declaração somente são cabíveis contra Acórdão que contenham obscuridade, omissão e contradição.

Assim, dele tomo conhecimento e passo ao exame do vício de omissão, suscitado e admitido.

Para análise de mérito, passo a reanalisar o Recurso Especial, considerando – também – esse ponto.

Do conhecimento do Recurso Especial

A Embargante argumenta que no Acórdão embargado n.º 9303-010.499, o Colegiado entendeu que não restou demonstrada a similitude fática para caracterizar a divergência de interpretação entre os Acórdão recorrido n.º 3201-005.460 e os paradigmas apresentados n.º 3302-003.624 e 3402-004.436 e, portanto, não conheceu do Recurso Especial interposto, conforme pode ser observado pelo seguinte trecho (fls. 657/658):

“Em suma, nos paradigmas, restou evidente o entendimento no sentido de que a **retificação de informações** não é mais fato punível com a multa, em razão da revogação do artigo 45, §1º, da IN 800, de 2007 pela IN 1.473, de 2014.

Assim, a partir do cotejo dos Acórdãos – recorrido e paradigmas, constata-se que não houve divergência na interpretação da legislação tributário-aduaneira (art. 107, IV, ‘e’, do Decreto- Lei n.º 37/1966), em relação à aplicação da multa pelo fato não prestar informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio, mas sim, situações fáticas distintas, qual seja, no recorrido, assentou-se que as informações foram prestadas a destempo (fora do prazo); já nos paradigmas, definiu que ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Assim, a divergência não restou comprovada pois trata-se de situações fáticas distintas e, portanto, **não conheço** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte”.

Entretanto, fazendo uma análise mais apurada de todos os elementos constantes do processo, verifico que a situação fática dos Acórdãos paradigmas é a mesma que se dá nos presentes autos, qual seja, trata-se de retificação de informações, como pode ser verificado no próprio corpo do Auto de Infração e que vem sendo alegado pela Embargante desde a sua Impugnação. Confira-se trecho reproduzido do corpo do Auto de Infração (fl. 10):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Nº Processo: 12266-720.853/2015-14

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO 0227600/00252/15

Sujeito Passivo	
CPF: 86.846.847/0001-07	Razão Social: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INSCRIÇÃO COLETORE RECOMEX: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO <u>EU/OU</u> PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	
Dispositivo litigado de Instrução Normativa RFB 4007 Art. 22, II, d	

Verifica-se no Recurso Especial que o Sujeito Passivo alega haver dissídio jurisprudencial em relação à outras turmas do CARF, no tocante à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º

10.833, de 2003 e, ainda, deixando de aplicar ao caso a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 04/02/2016.

Para demonstrar o dissídio jurisprudencial foram indicados, como paradigmas, os Acórdãos n.º 3302-003.624 e 3402-004.436, alegando que:

No **Acórdão recorrido** restou decidido, conforme sintetizado na ementa do julgado, que é devida a multa pelo fato de não prestar informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio. Confirmam-se trechos do voto condutor: “*O auto de infração encontra-se fundamentado pela ausência de prestação de informação nos termos da alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966*”.

De outro lado, o Acórdão **paradigma 1** (n.º 3302-003.624), foi no sentido de que a Solução de Consulta COSIT n.º 02, de 2016, tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores e, assim sendo, no caso de alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto lei n.º 37, de 1966.

No mesmo sentido trilhou o **Acórdão paradigma 2** (n.º 3402-004.436), ao decidir que o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal), contudo, a simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico (no caso concreto, o CNPJ do consignatário) não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Nesse diapasão, cotejando os Acórdãos - **recorrido e paradigmas**, constata-se claramente a divergência na interpretação da legislação tributário-aduaneira (art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/1966), em relação à aplicação da multa pelo fato de não prestar informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio.

Ante ao acima exposto, entendo que deve ser revisto o decidido no Acórdão embargado e **ser conhecido** o Recurso Especial interposto, em relação “à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela RFB.

Do Mérito do Recurso Especial

Nos Embargos opostos a Contribuinte alega a existência de omissão no Acórdão n.º 9303-010.499, de 14/07/2020, uma vez que que “os fatos geradores descritos no próprio Auto de Infração lavrado em face da embargante, que com todas as letras informou desde o início se tratar exclusivamente de **retificação de informações dos CEs**”. Reproduz no corpo do recurso, trechos recortados de diversos documentos que instruíram o processo, destaco como exemplo, o abaixo reproduzidos (fl. 673):

Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Solta	
Número do Item: 0001	
Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Insiste à fl. 673, que “Não há qualquer dúvida de que os fatos geradores das multas aplicadas à embargante dizem respeito a **correção/retificação** de informações”. Requer e assegura que merece ser reformado o Acórdão embargado, para que seja sanada a omissão ao real objeto do Auto de Infração (a retificação de informações), como pode ser resumido pelo trecho abaixo reproduzido, fl. 674:

“Ou seja: a) se o **objeto** do auto de infração em tela é a **retificação de informações** e não a **prestação** destas no sistema da Receita Federal; b) se a retificação é ato que **não configura prestação de informação fora do prazo**; c) se não existe previsão legal que o classifique a retificação de informações como infração; **é fato que trata-se de situação similar sim aos acórdãos paradigmas**”. (Grifos originais)

Pois bem. A omissão no Acórdão administrativo, segundo o dispositivo normativo, se configura quando o Colegiado deixa de pronunciar-se sobre matéria impugnada no recurso e/ ou sobre ponto a que estava obrigado ou ainda deixar de indicar os elementos essenciais em que fundamentou a decisão.

No caso sob análise, parece-me que assiste razão à Embargante, uma vez que restou caracterizado no Acórdão embargado a alegada omissão na decisão. Passo a explicar.

No Recurso Especial interposto, a Contribuinte aduz que “além de ter reconhecido no Auto de Infração que o fato gerador da multa foi a **retificação de informações**, a Aduana anexou documentos que fazem prova desse fato, destacando-se os de **fl. 10** (tabela com a descrição das infrações como sendo “*pedido retif. – alteração item pós atracação e/ou pedido retif. – alteração carga pós atracação*”), **15, 18, 21, 22, 24, 27, 29, 32, 35, 42, 44, 47, 48, 53, 56, 57, 59, 68, 71, 74, 77, 80, 83, 87, 91, 94, 100 e 101** (extratos sobre bloqueio da carga, com o motivo “*PEDIDO RETIF – ALTERAÇÃO ITEM APÓS ATRACAÇÃO*” e outras indicações claras de que os fatos geradores das multas foram mesmo as retificações realizadas”.

Cabe informar também que, junto ao Recurso Especial não foram apresentados novos documentos ou elementos e, que toda documentação anexada aos autos, são àqueles coletados e citados desde a instrução do Auto de Infração.

Nessa toada, o Contribuinte requer que sejam consideradas e aplicadas ao caso as normas constantes na IN RFB n.º 1.473, de 2014, que revogou a penalidade para a hipótese de retificação de informações, tratada no art. 45, §1º, da IN RFB n.º 800, de 2007, bem como o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 04/02/2016, conforme disposto no artigo 9º da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a

atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

O Contribuinte reclama que a decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário (Acórdão n.º 3201-005.460), além de não ter sido clara em seus fundamentos, ignorou informações constantes no próprio Auto de Infração, bem como, nos documentos acostados pela Fiscalização nestes autos (doc. fls. 14/496). Alega os mesmos fatos em sede de Embargos de declaração, asseverando haver omissão sobre este fato no Acórdão do Recurso Especial.

Pois bem. A norma em questão é clara ao estabelecer que a multa seria aplicada, para quem deixasse de “prestar informação” fora do prazo estabelecido pela RFB. E, **prestar informação**, neste caso, consiste em indicar: n.º de conhecimento (CEs), data de emissão, porto de origem, porto de destino, peso bruto em quilos da carga, cubagem da carga, descrição do embarcador, descrição da mercadoria etc., em consonância aos anexos III e IV da IN RFB n.º 800, de 2007. Para tanto a lei prevê o prazo de 48 horas antes da atracação no porto de destino (art. 22, inciso II, alínea “d” e inciso III, da IN RFB 800/2007).

E nesse aspecto, pelo que pode ser constatado, tanto pela coluna “atracação – data e hora” da “Tabela 1” (fl. 10), elaborada pela Fiscalização, como pelos documentos acostados aos autos telas de Consulta Extrato da Escala (fls. 138/170) e Consulta Extrato do MANIFESTO (fls. 171/496), a Contribuinte atendeu a legislação, dentro do prazo legal.

Por outro lado, quando se examina as cópias dos documentos juntados aos autos: Extratos do Conhecimento Eletrônico (CEs) (fls. 14/104) e Consulta de Conhecimentos (ordem), Siscomex Mercante (fls. 105/137), constata-se que houve diversos Pedido de Retificação de informação – pós atracação, que por sua vez, significa alterar ou desvincular manifestos; alterar, excluir ou desdobrar CE, conforme define os termos do art. 23 da IN RFB n.º 800, de 2007.

Veja-se como exemplos (fl. 10 – descrito no corpo do Auto de Infração e fl. 15, Extrato de Conhecimento mercante n.º 011105071698050):

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO 0227600/00252/15

Sujeito Passivo	
CNPJ 86.846.847/0001-07	Razão Social ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INFORMAÇÃO DO SISCOMEX PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO <u>E/OU</u> PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	
Dispositivo: Extrato de Instrução Normativa RFB 800/07 Art. 22, II, d	

Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Solta

Número do Item: 0001

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo 05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio 03/06/2011 09:49:54

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:

BLOQUEIO AUTOMATICO

Como se vê, se está aqui a tratar de infração disposta no art. 45, §1º da IN RFB n.º 800, de 2007, que dispõe das retificação de informações nos conhecimentos (CEs ou Manifesto), exatamente como defende a embargante.

Ocorre que, com o advento da IN RFB n.º 1.473, de 2014, **o artigo 45, §1º da IN RFB n.º 800, de 2007 foi revogado expressamente**, não havendo lei que preveja infração por

retificação de dados no Sistema Mercante da RFB e, portanto, não há tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade pela prática incorrida pela Contribuinte, qual seja, Pedido de Retificação de informações prestadas.

No mesmo sentido, foi o que decidiu a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016, conforme trechos abaixo reproduzida:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO -TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas ‘e’ e ‘f’ do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

(...).

Conclusão:

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.** (Grifei)

Assim, confirma-se no caso em tela a ausência de tipicidade, inexistindo subsunção dos fatos descritos e documentados juntados pela Fiscalização à norma do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Essa penalidade somente será aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Receita Federal do Brasil. Trata-se, portanto, de um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; (Grifei)

Repisando-se, analisando a documentação de fls. 14 a 496, observa-se que não ocorreu na hipótese o tipo "deixar de prestar informação", vez que todas as informações

envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no SISCOMEX. O que pode ser verificado são pedidos de retificações (de dados do CEs ou Manifestos), conforme solicitações formuladas pelo importador após a atracação do navio, as quais podem ser verificadas nos documentos (extratos) de fls. 14 a 137.

O ponto central do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e, do Decreto-Lei n.º 37/1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB. E a simples retificação de um dos campos do Conhecimento Eletrônico ou do Manifesto, não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Desta forma, inexistente a subsunção do fato descrito pela Fiscalização com a norma imputada, devendo ser cancelada a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, voto **por conhecer e dar provimento** aos Embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão n.º 9303-010.499, de 14/07/2020, saneando o vício de omissão contido no Acórdão embargado, corrigível por meio de Embargos de declaração, modificando a decisão recorrida, para:

- a) conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, e
- b) no mérito, considerando inexistir provas nos autos da subsunção do fato descrito pela Fiscalização com a norma imputada, deve ser cancelado o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos